

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.270, DE 2000

Acrescenta Capítulo ao Título II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), dispondo sobre a comunicação direta de irregularidades e ilegalidades apuradas no decorrer dos procedimentos de fiscalização e exame de contas que tipificam a atuação do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende acrescentar um novo capítulo ao Título II da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), para dispor sobre a obrigatoriedade de o TCU comunicar irregularidades e ilegalidades apuradas, no decorrer de seus processos de controle e fiscalização de contas públicas, aos Senadores, Deputados Federais, Assembleias Legislativas, Câmaras Municipais, Ministério Público Federal, partidos políticos e outras entidades da sociedade civil que manifestem interesse em receber esse tipo de informação.

De acordo com o previsto no projeto, apurada irregularidade ou ilegalidade num processo de tomada de contas, auditoria ou inspeção, caberia ao TCU encaminhar diretamente àquelas autoridades, instituições e pessoas mencionadas o acórdão ou decisão respectiva, juntamente com o relatório e fundamentação do Ministro-Relator. No caso de parlamentares, a comunicação

deveria se restringir aos fatos ocorridos na área de sua unidade da Federação, e no das demais autoridades e instituições, ao do respectivo âmbito de atuação.

O projeto dispõe ainda que, após a instrução processual realizada pelas unidades técnicas, ficaria o Ministro-Relator de cada processo obrigado a fornecer, em caso de solicitação pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou pela Advocacia-Geral da União, dados e informações apurados, excetuados apenas os casos em que o sigilo se mostre imprescindível para resguardo dos direitos e garantias individuais ou para a defesa do interesse público, devidamente fundamentados nos autos pelo Ministro-Relator.

Uma última disposição do projeto prescreve que as comunicações e informações nele referidas independem de decisão do plenário do Tribunal de Contas da União.

A proposição foi distribuída, para pronunciamento de mérito, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Públicos, que deliberou no sentido de sua aprovação, na íntegra.

Vindo ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ainda em 2001, foi apresentado um primeiro parecer sobre a matéria em 2004 pelo então relator e Deputado José Eduardo Cardozo, mas o mesmo não chegou a ser apreciado pelo plenário da comissão naquela legislatura.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei em foco, nos termos do previsto no art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Casa.

Os pressupostos formais de constitucionalidade estão todos atendidos. Trata-se de proposta de alteração de uma lei federal – a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. Não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria tratada, revelando-se legítima a autoria parlamentar da proposição.

Quanto ao conteúdo, o projeto, em suas linhas gerais, harmoniza-se com os princípios e regras constitucionais vigentes, em especial com os da publicidade, transparência, controle e fiscalização dos órgãos da administração pública. Identificamos apenas, pontualmente, uma incongruência na disposição constante do art. 61-F que o projeto propõe aditar à Lei nº 8.443/92: ali se procura ressalvar o TCU da obrigação de fornecer informações solicitadas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público “nos casos em que o sigilo se mostre imprescindível para resguardo dos direitos e garantias individuais ou para a defesa do interesse público”.

Ora, como já havia sido anotado no parecer apresentado a esta Comissão pelo primeiro relator designado para analisar a matéria em causa, “nenhuma lógica reside no raciocínio que tolhe fornecer informações ao Poder Judiciário sob alegação de proteção do sigilo, quando tem sido a ele mesmo atribuída competência para 'quebra de sigilo'.” E mesmo quanto ao Ministério Público, que não dispõe da mesma atribuição, a ressalva pretendida pelo projeto não parece fazer sentido em face da legislação vigente. Veja-se que a Lei Complementar nº 75/2003, que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”, ao mesmo tempo em que responsabiliza, civil e criminalmente, todos os membros da instituição pelo eventual uso indevido das informações que requisitarem, também prescreve não poder nenhuma autoridade opor ao Ministério Público a exceção do sigilo (cf. art. 8º, §§ 1 e 2º).

No tocante aos aspectos de técnica legislativa e redação, notam-se algumas impropriedades e exageros, como a divisão do novo capítulo a ser inserido na lei, que tem apenas seis artigos, em cinco seções próprias, o que não faz muito sentido, assim como a inserção, ao lado de um deles, do símbolo “(AC)”, de todo estranho à Lei Complementar nº 95/1998. O parecer que havia

vido apresentado anteriormente a esta Comissão concluía pela apresentação de um substitutivo, que aperfeiçoava a proposição em todos os pontos antes mencionados, razão que nos leva a aproveitar, com pequenas alterações redacionais, o bom trabalho realizado pelo relator que nos antecedeu nesta função, adotando-o como nosso na forma do texto ora anexado.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 3.270, de 2000, na forma do substitutivo ora anexado.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.270, DE 2000

Acrescenta Capítulo ao Título II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), dispondo sobre a comunicação direta de irregularidades e ilegalidades apuradas no decorrer dos procedimentos de fiscalização e exame de contas que tipificam a atuação do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VI:

“CAPÍTULO VI

Da obrigatoriedade de comunicação de irregularidades e ilegalidades

Art. 61-A. O Tribunal de Contas da União deverá comunicar aos Senadores, Deputados Federais, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais as irregularidades ou ilegalidades apuradas no decorrer de procedimentos de fiscalização de contas realizados em seu âmbito, encaminhando-lhes o acórdão ou decisão proferidos, com o respectivo relatório e fundamentação.

§ 1º A comunicação da irregularidade ou ilegalidade restringe-se a fatos ocorridos na área de interesse de cada parlamentar, conforme a unidade da Federação que

represente, e no âmbito de atuação das instituições nominadas.

§ 2º Deverão ser incluídos na comunicação a que se refere este artigo a informação dos responsáveis alcançados por sanções administrativas não pecuniárias previstas nos arts. 44, 60 e 61, bem como a relação enviada pelo Tribunal ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91.

§ 3º O prazo para a comunicação e o envio dos documentos pertinentes é de vinte dias, contados da deliberação do Tribunal.

Art. 61-B. A obrigatoriedade de comunicação referida no art. 61-A abrange diretórios nacionais de partidos políticos e outras entidades da sociedade civil que solicitem expressamente ao Tribunal o recebimento das informações e documentos pertinentes, desde que relacionados a fatos relacionados a seu âmbito de atuação.

Parágrafo único. O Tribunal, a partir das solicitações recebidas, manterá cadastro atualizado das entidades interessadas.

Art. 61-C. Nos procedimentos de fiscalização e exame de contas, uma vez concluída a fase de instrução pelas unidades técnicas do Tribunal e sendo reunidos elementos sugestivos de irregularidades ou ilegalidades passíveis de medidas judiciais, o Ministro-Relator será obrigado, sob pena de responsabilidade solidária, a comunicá-los ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis no prazo de vinte dias do recebimento do relatório técnico.

§ 1º A comunicação será acompanhada dos relatórios técnicos, de cópia autenticada das provas documentais levantadas e de outros elementos e esclarecimentos úteis à atuação do Ministério Público Federal.

§ 2º A providência referida neste artigo não prejudicará a tramitação normal do procedimento perante o Tribunal, nem o liberará do exame da matéria, julgamento, imposição de penalidades e adoção de demais atos na esfera de sua competência.

Art. 61-D. Independentemente da situação mencionada no art. 61-C, uma vez encerrada a fase de instrução de procedimento de fiscalização e exame de contas pelas unidades técnicas, o Ministro-Relator será obrigado a fornecer dados e informações a ele pertinentes solicitados pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou pela Advocacia Geral da União no prazo de até vinte dias da formalização do pedido.

§ 1º Nos casos em que o sigilo se mostre imprescindível ao resguardo de direitos e garantias individuais ou para a defesa do interesse público, o Ministro-Relator, por despacho fundamentado, poderá recusar o fornecimento dos dados e informações solicitados pela Advocacia-Geral da União.

§ 2º Nos mesmos casos figurados no parágrafo anterior, o Poder Judiciário e o Ministério Público solicitantes ficarão obrigados a manter o sigilo dos dados e informações recebidos até deliberação final do Tribunal”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Lincoln Portela
Relator